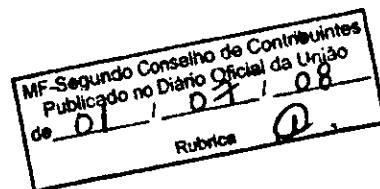




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13889.000023/2002-98  
**Recurso n°** 131.425 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 203-12.567  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Diversos precedentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

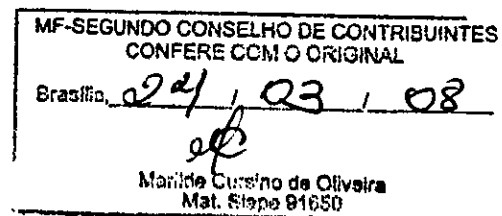
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

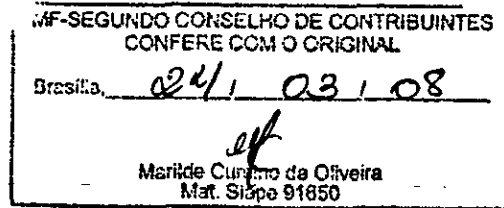
Vice-Presidente


  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA


Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



*enf* 

|  |
|--|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL   |
| Brasília, <u>24</u> <u>03</u> <u>08</u>  |
| <br>Marilda Cunha da Oliveira<br>Mat. Slape 91650 |

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 80/89, exigindo a contribuições para o Programa de Integração Social - PIS incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de julho a dezembro de 1997, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 81 e anexos, I às fls. 82/83, e Ia às fls.84/85, e anexo III à fl. 86.

O Auto de Infração foi fruto de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF's relativas aos períodos mensais de competência indicados acima, pela qual o Auditor-Fiscal autuante entendeu que a Recorrente compensou indevidamente os créditos tributários de contribuições para o PIS nelas declarados com indébitos tributários do próprio PIS de cujos valores não dispunha.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. GLOSAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Comprovado que os pedidos de restituição de indébitos fiscais, cumulada com a compensação de créditos tributários da contribuição para o PIS interpostos pelo sujeito passivo, foram indeferidos pela autoridade administrativa competente, lança-se de ofício as contribuições compensadas indevidamente, com os devidos acréscimos legais.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.*

*Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*LANÇAMENTO. NULIDADE.*

*É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.”*

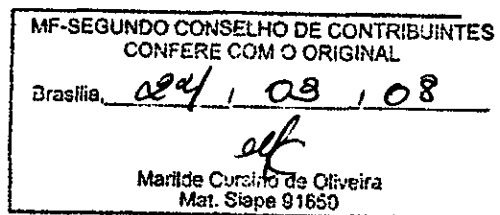
Informada, vem a Recorrente aduzir que a diferença apontada pelo Auto de Infração resulta exclusivamente da não aplicação pela Autoridade Fiscal da sistemática da




semestralidade do PIS, que na sua ótica voltou a vigor quando da retirada do ordenamento jurídico dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Com esta consideração pede a reforma da decisão recorrida para que a Autoridade Fazendária, quando da apuração dos seus indêbitos do PIS aplique a sistemática da semestralidade, cujo resultado demonstrará a existência de créditos para lastrear a compensação efetuada pelo contribuinte.

É o Relatório.



*cup*

|   |
|---|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE<br>CONFERE COM O ORIGINAL                     |
| Brasília, <u>24</u> / <u>03</u> / <u>08</u>                                       |
|  |
| Marilde Cursino de Oliveira<br>Mat. Slape 91650                                   |

## Voto

Conselheiro ERIC MORAIS DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente há de se ressaltar que a decisão recorrida é por demais lacônica ao se referir a questão da semestralidade do PIS, razão pela qual peço vênua para transcrever a sua fundamentação, *verbis*:

*"A questão de mérito se resume à existência ou não dos indêbitos tributários utilizados para as compensações glosadas pelo Auditor-Fiscal atuante, que teriam resultado das diferenças entre os recolhimentos das contribuições para o PIS, nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, e as devidas nos termos da LC n.º 7, de 1970, e ulteriores alterações, bem como à exclusão da multa de ofício.*

*Quanto à certeza e liquidez dos indêbitos, conforme demonstrado nas preliminares e por meio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 144/154 e documentos de fls. 155/366, se na apuração dos valores utilizados nas compensações glosadas, a interessada tivesse levado em consideração as alterações na sistemática de apuração e recolhimento do PIS determinadas por meio de diplomas legais não inquinados de inconstitucionalidade pelo STF, ao invés de indêbitos, teria apurado saldo de contribuições a pagar."*

Contudo, compulsando os autos, de fato verifico que a Autoridade Fiscal não levou em consideração a sistemática da semestralidade, como se percebe da leitura do Termo de Verificação fiscal, do qual às fls. 146 assim consta:

*"Com a aplicação dessa interpretação, o fato gerador da contribuição devida em julho/88 teve como base o faturamento de janeiro/88, a de agosto/88 derivou-se do faturamento de fevereiro/88 e assim sucessivamente, até se chegar à contribuição devida em agosto/95, em que se considerou com base de cálculo o faturamento de fevereiro/95.*

*Entretanto, tal entendimento não recebe guarida nesta instância administrativa, pois prevalece a compreensão de que o fato gerador ocorre no mês em que se apura o faturamento, visto que é esta a situação fática prevista na lei para se verificar se a contribuição é devida."*

Esclarecida o objeto da presente controvérsia, há de ser dada razão ao contribuinte, visto que já é mais do que pacificado nesta última instância administrativa, inclusive sendo objeto de proposta da Súmula n.º 15 que *"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."* (Acórdãos que dão sustentação ao enunciado: Acórdão n.º 201-71.330, de 28/01/1998; Acórdão n.º 203-07.934, de 23/01/2002; Acórdão n.º 201-77.198, de 10/09/2003; Acórdão n.º 203-09.351, de 02/12/2003; Acórdão n.º 202-16.301, de 17/05/2005)


*ey*

Pelo exposto julgo parcialmente procedente o presente recurso para reformar a decisão, devendo o processo retornar à Autoridade Fazendária para que se apure o valor do indébito pela sistemática da semestralidade, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

|   |                     |
|---|---------------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL  |                     |
| Brasília,   | <u>24 / 03 / 08</u> |
| <br>Marilda Cunha de Oliveira<br>Mat. Stape 91650 |                     |